



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
Av. 24 de Março, 735 - Barra Funda - RS

Marcia Ludwig Hünke
Setor de Licitações

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA/RS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO 108/2022
MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 06/2022**

Marcia Ludwig Hünke
Prefeitura Municipal
de Barra Funda/RS
Recebido em 04/09/22

A empresa, **F.C CONSTRUTORA**, inscrita no CNPJ sob nº 33.898.988/0001-07, sediada na Av. São João Batista, nº 957, centro, no município de Novo Barreiro, CEP: 98338-000, neste ato representado por seu sócio proprietário, **ANDERSOS FRILLICH**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido aos 17/10/1999, portador da RG-SJS/RS 4109395071, inscrito no CPF sob nº 041.082.500-01, residente e domiciliado a Rua Leopoldo, s/n, centro, do município de Novo Barreiro/RS, vem por meio deste, **INTERPOR RECURSO, contra as PROPOSTAS DAS EMPRESAS, MM REAL METALURGICA LTDA e URBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, conforme o que segue:

PRELIMINARMENTE:

Tendo em vista que o recurso é tempestivo, conforme prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na Lei das Licitações 8.666/93, o mesmo merece ser recebido e analisado em suas razões de mérito.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Conforme a ata da sessão pública Tomada de Preços nº 6/2022, a empresa recorrente manifestou interesse em interpor recurso contra as empresas **MM REAL METALURGICA LTDA e URBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, tendo

(Handwritten mark)



em vista que, as mesmas não apresentaram a proposta de acordo com item “b” e “f” do edital.

A empresa recorrida **MM REAL METALURGICA LTDA**, não apresentou o valor total da obra, conforme consta no item “b”, referente a proposta financeira, sendo que, o edital deixa bem claro essa necessidade, inclusive com o item em negrito, *in verbis*:

10. DA PROPOSTA FINANCEIRA:

10.1. O Envelope nº 02 deverá conter:

b. **Deve ser descrito o objeto a ser executado e indicado o preço em R\$ (reais), discriminando o valor total de cada item, o valor total da obra, o valor referente a mão-de-obra e aos materiais.** Os preços orçados incluem todas as despesas que possam incidir na execução dos serviços, inclusive o BDI (Benefício de Despesas Indiretas).

E assim, a Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93. *In verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Observando o mesmo tema, ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed.2007, p. 157) Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Novamente, Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14^o ed. 2007, p. 39) (Grifei)

Este princípio tem por objetivo que a Administração, bem como, os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.



O Tribunal de Contas da União, já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que: **"O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido"**. (Grifei)

Tendo em vista, o princípio da isonomia que têm como fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.* (Grifei)

Sendo assim, a empresa **MM REAL METALURGICA LTDA**, deve ter sua **proposta desclassificada por não cumprir o item "b" da proposta**, sendo que todas as outras empresas tiveram que cumprir o referido item, tendo em vista que, classificando a proposta da mesma, estaria se infringindo o princípio da isonomia para com as outras empresas, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual obriga a referida Comissão de Licitação a estabelecer os critérios conforme o disposto no edital.

Já a empresa, **URBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, não apresentou corretamente o item "f" referente a proposta financeira, na parte que diz respeito ao BDI, não discriminado os encargos sociais e BDI para cada item, sendo que o ponto "f" em questão também estava grifado em negrito e itálico, *in verbis*:

f. Deverão acompanhar a Proposta: planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, declaração de encargos sociais e BDI de cada Item,

A



elaborados com base no Projeto Básico disponibilizado neste Processo, assinados pelo Responsável Técnico da licitante.

Assim, a empresa recorrida apresentou planilha do BDI em desacordo com o previsto no edital, bem como com o que dispõe o acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União, que no item 9.3.2.6 estabelece que as empresas optantes do simples nacional, apresentem percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI e que estejam compatíveis com as alíquotas que a empresa esta obrigada a recolher, *in verbis*:

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;¹

Ademais, como a proposta vincula o contrato, conforme estabelece o princípio do instrumento convocatório, estaria claro para a Administração Pública o prejuízo advindo da falha na elaboração da tabela do BDI, bem como poderia acarretar um futuro não recolhimento do ISSQN/ISS ou recolhimento errôneo.

Nesse sentido, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos², são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório, *in verbis*:

¹ TC 036.076/2011-2

² **Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos.** 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em:

<<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>.

A



É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, como a apresentação das propostas financeiras foram feitas em desacordo com o previsto no edital e também com a legislação que regula tal disciplina, devem as empresas terem suas **PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS**. Eis que, o edital deixa bem claro no que serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este.

Pelas razões de direito acima expostas, deve, portanto, as empresas **REAL METALURGICA LTDA** e **URBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, terem suas **PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS** em virtude do não cumprimento aos requisitos previstos no edital.

Nestes termos, pede deferimento do recurso.

Novo Barreiro/RS, 30 de agosto de 2022.



F.C CONSTRUTORA

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO:

- 1- CONTRATO SOCIAL
 - 2- ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE TOMADA DE PREÇO
-